

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.568-C, DE 2013 **(Da Sra. Keiko Ota)**

Ofício nº 1.347/2016 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5568-A, DE 2013, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores."; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação das Emendas de nºs 1 e 2, e pela rejeição da de nº 3 (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 5568-A/2013, aprovado na Câmara dos Deputados em 23/09/2015

II - Emendas do Senado Federal (3)

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 5568-A/2013, APROVADO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 23/09/2015**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503,
de 23 de setembro de 1997 - Código de
Trânsito Brasileiro, para dispor sobre
crimes cometidos na direção de
veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 291.

.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302.

.....

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de quatro a oito anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”(NR)

Art. 4º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 303.

§ 1º

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.”(NR)

Art. 5º O *caput* do art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2015 (nº 5.568, de 2013, na Casa de origem) que “Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ, de redação)

Suprima-se a expressão “no § 2º do art. 302,” constante do § 3º do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda nº 1 – CCJ à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se ao § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 302.
.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Art. 6º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 306. Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A verificação do disposto no **caput** poderá ser obtida por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 2º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no **caput**.

§ 3º O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. (NR)”

Senado Federal, em 29 de novembro de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivos aos arts. 291, 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a aumentar as penas para quem causa lesão ou comete homicídio no trânsito estando sob influência de álcool ou de outras drogas psicoativas e estabelecer regras para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos casos de acidentes de trânsito.

Após tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5.568/2013 foi encaminhado para o Senado Federal, onde foi designado relator o nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira. Ao texto aprovado na Câmara foram apresentadas 3 (três) emendas:

A – Emenda nº 1 - suprime a expressão “§ 2º no § 2º do art. 302” constante no § 3º do art. 291, fundamentando-se no fato de que aquele dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016;

B – Emenda nº 2 - renumera o § 2º do art. 302, para § 3º, considerando que a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o reaproveitamento de número de dispositivo revogado (art. 12, inc. III, “c”), aumenta a pena inicial de quatro para cinco anos e retira a expressão “capacidade psicomotora alterada”;

C – Emenda nº 3 – inclui alteração no art. 306 do CTB para retirar a expressão “capacidade psicomotora alterada” e estabelecer que “qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no caput” (do art. 306).

Cabe a este órgão técnico a análise apenas quanto às emendas trazidas ao texto pelo Senado Federal.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A presente proposição está sujeita à análise do Plenário. Regime de tramitação: urgência.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A legislação de trânsito referente aos crimes de trânsito tem avançado consideravelmente desde que o CTB entrou em vigor, mas a impressão que se tem é que ainda falta algo a ser feito. A sensação de impunidade é tema recorrente na sociedade brasileira. Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei no Plenário da Câmara e no Senado demonstra que o Congresso Nacional está preocupado em trazer soluções à questão do homicídio e lesão de trânsito causado por condutor que seja sob influência de álcool ou de outras drogas.

Passamos à análise das emendas aprovadas pelo Senado Federal:

Acatamos a Emenda nº 1, tendo em vista que o § 2º do art. 302 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, sendo necessário adequar o Projeto de Lei ao texto atual do CTB. A referência a dispositivo revogado pode gerar dificuldades na aplicação da norma.

Acatamos a Emenda nº 2, a qual, em essência, aumenta a pena mínima, no caso de homicídio culposo cometido por quem está sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa, de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos, equiparando-se à pena mínima estabelecida para o crime do art. 308 (popular “racha”) que resulta em morte, o que nos parece razoável, em razão da similaridade entre o risco demonstrado pela prática desses atos criminosos.

Todavia, rejeitamos a Emenda nº 3, tendo em vista que a nova redação trazida ao art. 306 torna crime dirigir veículo automotor com qualquer teor de álcool no sangue. Tal medida não é adequada, considerando que iguala a conduta do crime previsto nesse artigo à infração administrativa, contrariando o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, segundo o qual sua aplicação “só se justifica quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito”¹. Apesar de concordarmos que álcool e direção não combinam e colocam em risco a segurança das pessoas, não podemos ignorar que a sanção penal deve ser a última “**ratio**”, o último recurso.

¹ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/293113/principio-da-subsidiariedade>>. Acesso em 09 dez. 2016.

Assim, consideramos estar de acordo com os princípios constitucionais, em especial os da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os contidos no CTB, a permanência da diferenciação entre a infração administrativa do art. 165 do CTB, que estabelece a tolerância “zero” para a combinação “álcool e direção”, e a infração penal do art. 306, que estabelece o índice de 6 dg (decigramas) de álcool por litro de sangue para enquadramento do condutor nesse dispositivo.

É importante lembrar que a sanção administrativa aplicada ao condutor que estiver com índice inferior a 6 dg implica em multa de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e 12 (doze) meses de suspensão do direito de dirigir; se reincidir no prazo de doze meses, a multa vai a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), tendo como consequência a cassação da habilitação, segundo a qual, para o infrator voltar a dirigir terá que aguardar dois anos e recomeçar todo o processo de habilitação, conforme dispõe o art. 263 do CTB.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº **5.568-B**, de 2013, e das **Emenda nº 1 e nº 2** e **REJEIÇÃO** da **Emenda nº 3** do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.568/2013 e pela rejeição da Emenda nº 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.568/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Magda Mofatto, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, De Jorge Patrício, Delegado Edson

Moreira, Deley, João Paulo Papa, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi, Raquel Muniz e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado MAURO LOPES
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
